

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº97/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Participação nos Lucros e Resultados (PLR) da Casa da Moeda do Brasil – CMB a empregados públicos cedidos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento subscrito por 5 (cinco) empregados públicos, anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornaram à Casa da Moeda do Brasil, sendo 2 (dois) na condição de cedidos a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício no Departamento de Órgãos Extintos – DEPEX, 1 (um) ao Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e o último à Universidade Federal de São João Del-Rey – MG. Solicitam, a princípio, manifestação quanto à Participação nos Lucros e Resultados - PLR advinda da Casa da Moeda do Brasil, de forma que passe a integrar as suas remunerações.
2. Não obstante a manifestação por parte dos empregados em permanecerem no exercício de suas atividades nos órgãos cessionários, a Casa da Moeda do Brasil, por meio do documento CT.DEGEP/031/2013, argumenta que somente no caso de os interessados retornem à Instituição, terão garantida a participação na PLR, tal qual ocorre com os demais empregados que laboram, efetivamente, em suas dependências.
3. Pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise do pleito, levando-se em consideração os entendimentos expressos nos autos.

ANÁLISE

4. Os requerentes defendem o percebimento da PLR na Casa da Moeda do Brasil consubstanciado nos seguintes normativos legais:

a) Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

b) Art. 6º da Resolução do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE nº 10, de 30 de maio de 1995:

O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa à qual está vinculado através de contrato de trabalho, independente de sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado. (Grifo nosso)

c) NOTA TÉCNICA Nº 818/COGES/DENOP/SRH, de 21 de dezembro de 2009:

“(…)

Pode-se concluir que o recebimento das importâncias a título de participação nos lucros decorrentes da sua relação empregatícia com a empresa de origem ao qual é vinculado em razão de contrato de trabalho afigura-se viável, o reembolso dessa parcela pecuniária por parte do órgão cessionário, já que não nos parece lícito à empresa excluir o empregado cedido das verbas pagas obtidas referentes à repartição dos valores auferidos a título de lucro. (Grifo nosso).

d) PARECER MP/CONJUR/CCV/Nº 0107-3.17/2010:

“CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA A UNIÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CONSIDERANDO O DECRETO-LEI Nº 2.355/87, A LEI Nº 8.112/90 E O DECRETO FEDERAL Nº 4.050/01. REEMBOLSO DE VALORES, INCLUSIVE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CASO DE ATRASO DE REEMBOLSO. NORMATIZAÇÃO”. (Grifo nosso).

e) Parágrafo Único, Art. 5º do Decreto nº 6077 de 10 de abril de 2007:

“Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem, e a cessão ou exercício dos servidores e empregados na forma deste Decreto, ocorrerá mediante ressarcimento”.

f) Parágrafo Único, Art. 5º da ON/SRH/MP nº 04, de 9 de junho de 2008:

“Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem”.

5. Juntou-se aos autos cópias das Cartas (CT.DEGEP/031/2013, CT.DEGEP/025/2013, CT.DEGEP/032/2013, CT.DEGEP/033/2013), em que o Superintendente do Departamento de Gestão de Pessoas da Casa da Moeda do Brasil, argumenta que o indeferimento do pleito posto em voga se deu pelo motivo de aquela entidade não ter obtido a garantia quanto ao ressarcimento da respectiva parcela remuneratória relativa à PLR, relatando, por fim, a alternativa de retorno do interessado à empresa pública e o consequente recebimento dessa parcela.

6. Frise-se que embora a matéria posta em apreço, qual seja, a possibilidade da percepção da PLR a empregado público cedido à administração direta, assim como a viabilidade do respectivo ressarcimento pelo órgão cessionário, venha sendo alvo de demandas a este órgão central, o entendimento atual segue àquele emanado pela Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, a exemplo do Parecer MP/CONJUR/CCV/Nº 0107-3.17/2010, anexo, dispôs no sentido de que o reembolso referente às cessões de empregados realizadas por empresas e sociedades de economia mista para a União deve obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93,

em razão do que prevê o §5º do mesmo artigo, promovendo o ressarcimento inclusive do montante correspondente à Participação nos Lucros, conforme explanado nos itens 19 a 33 do citado parecer.

7. Em pesquisa realizada junto site da Casa da Moeda do Brasil, no último Programa de Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados (anexo), prevê na cláusula 2ª, § 1º que serão participantes da PLR **os empregados que estejam efetivamente trabalhando nas dependências da empresa.**

8. Ressalte-se, entretanto, por meio do Ofício PRESI/61/2014, de 28/02/2014, complementado pelo Ofício PRESI/80/2014, de 20/03/2014, a Casa da Moeda do Brasil – CMB solicitou ao Ministério da Fazenda (órgão ao qual é vinculada) alteração do Programa de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados, referente ao exercício de 2013. Tal matéria foi analisada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST deste Ministério, em consonância com os termos dos Decretos nº 3.735, de 24/01/2001 e nº 8.789, de 21/01/2014.

9. Cumpre dispor que a propositura supra objetivou assegurar aos empregados cedidos a outros órgãos e entidades da Administração pública participação nos lucros e resultados, desde que o órgão cessionário não realizasse distribuição de PLR e concordasse previamente à efetiva distribuição em reembolsar os respectivos valores, posteriormente fracionados aos demais empregados.

10. Por intermédio da Nota nº 08 STN/COPAR, de 26/03/2014, anexa, subscrita pelo Sr. Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, endereçada à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, sugeriu a supressão do parágrafo que versa sobre a possibilidade de pagamento da PLR 2013 aos empregados cedidos com posterior ressarcimento por ocasionar impactos financeiros para os órgãos cessionários, dentre os quais, a União, muito embora essa medida não acarrete ônus para a empresa cedente.

11. Nesta senda, observa-se que em ambas as redações, seja àquela atrelada ao programa de participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados da Casa da Moeda do Brasil para o exercício de 2012, seja para o exercício de 2013, manteve-se o recebimento restrito aos que laboraram in loco, vejamos:

“Serão chamados participantes, neste instrumento, **os empregados que tenham trabalhado nas dependências da CMB, efetivamente, por período não inferior a 30 (trinta) dias no exercício de 2013**, não se considerando como minutos de ausência os casos elencados na CLÁUSULA SEXTA, §2º, item b. Os empregados em período de experiência no exercício de 2012 terão direito à participação nos lucros de forma proporcional, desde que esse período não seja inferior a 30 (trinta) dias. Serão excluídos da relação de participantes todos

aqueles que se enquadrem em manifestações expressas, em lei ou em instrução de órgão público competente”.

12. No plano judicial, constata-se que em recentes decisões o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADO CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELA NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Tendo em conta que, ao ser cedido ao órgão da Administração Pública, o reclamante trabalhou não efetivamente para o banco reclamado, não tendo contribuído, pois, para os lucros e resultados da atividade econômica, correta a decisão do Tribunal Regional, que considerou indevida a participação nos lucros e resultados do reclamado durante o período da cessão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 166540-77.2007.5.16.0016, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

13. No inteiro teor do supracitado Acórdão, faz-se procedente constar o seguinte:

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XI, previu o instituto da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, como sendo um dos direitos sociais dos trabalhadores, determinando expressamente a natureza não-salarial dessa parcela e remetendo à lei infraconstitucional a regulamentação desse direito, sendo norma constitucional de eficácia limitada.

A consequência direta é o aumento da produtividade e da lucratividade da empresa e, igualmente, incremento do ganho pecuniário do trabalhador em decorrência de sua atividade, ainda que não possua essa parcela natureza salarial.

A Lei nº 10.101/00, norma editada com o intuito de regular a matéria, preceitua em seu artigo 1º que a participação do empregado nos lucros da empresa terá como objetivo a **“integração entre o capital e o trabalho” e servirá “como incentivo à produtividade”**. O artigo 2º do mesmo diploma estabelece como critérios e condições a serem considerados para a fixação dos valores devidos a título de PLR, **“índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa”, “programas de metas, resultados e prazos”**.

Ora, não tendo o reclamante trabalhado efetivamente no reclamado ou para o reclamado durante o período, não há como aferir seu trabalho por quaisquer dos critérios estabelecidos na norma.

Admitir, como quer o recorrente, que empregados que não estão efetivamente em atividade na empresa façam jus a tal direito da mesma forma que aqueles que estão, implica em frustração dos objetivos do instituto, e mais ainda, em violação do princípio da isonomia vinculado no artigo 5º, inciso I da CF.

Ademais, garantir ao reclamante o direito a percepção de tal benefício iria de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que seria igualado aos demais trabalhadores, que efetivamente prestaram serviço ao banco reclamado no período, e ao sentido primeiro da norma, qual seja, incentivar a busca por resultados, mediante remuneração, e aproximar os empregados do objetivo das empresas em que atuam para que juntos alcancem resultados positivos e que efetivamente favoreçam a ambos.

O mesmo se diga quanto à alegada violação artigo 2º da Lei nº 9.007/97, que em seu parágrafo único, garante aos trabalhadores cedidos a órgãos públicos “todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem,

considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem”, uma vez que o pagamento da parcela em questão está diretamente relacionado ao trabalho na empresa pela qual será paga, não podendo ser garantida a empregado que não haja, efetivamente, contribuído para os resultados alcançados pela empresa.

No que tange à alegada afronta aos artigos 444, que garante a livre estipulação entre as partes da relação de trabalho, e 468, que determina que as alterações no contrato de trabalho devam ocorrer por mútuo consentimento, ambos da CLT, **também sem razão o reclamante, tendo em conta que a relação do reclamante, no período de 1997 a 2006, deu-se com o empregador para o qual foi cedido, e não com o reclamado.**

Nesse sentido, acertou o juízo a quo quando afirmou que **‘a produtividade do empregado, além de critério objetivo para a concessão da PLR, representa verdadeiro objetivo da Lei, que visa conferir às empresas instrumento para incremento da produção, qualidade e obtenção de maior lucratividade.’ E, ainda, conclui que ‘contraria os objetivos da PLR, a concessão dessa parcela a empregados que não participaram efetivamente do incremento da produtividade e lucratividade da empresa.**

Da análise desses documentos, verifica-se que uma parte deles **restringe a concessão da parcela da PLR aos empregados em atividade na empresa...**

Portanto, tais documentos não comprovam a existência e a exigibilidade do direito pleiteado pelo autor, ao contrário, afastam a incidência desse direito, **uma vez que excluem do rol de beneficiários da parcela a título de PLR os empregados que estão afastados da atividade laboral no âmbito da instituição em razão de cessão, dentre outras restrições.**

14. Não obstante o contexto supracitado, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu PARECER/MP/CONJUR/ CCV/Nº 0107-3.17/2010, item 27, entendeu que a Participação nos Lucros e Resultados é parcela de natureza permanente. Em princípio, presume-se que essa assertiva tenha como intuito de demonstrar a viabilidade de reembolso da PLR, tendo em vista que o Decreto nº 4.050/01 em seu art. 1º, III e art. 11, § 2º¹ assevera expressamente que tão somente as parcelas de natureza permanente serão reembolsadas.

15. O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive por meio do seu Conselho Superior da Justiça do Trabalho, afirmou o entendimento que a PLR, após o advento da CF/88, não é considerada parcela de natureza salarial ou permanente, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INEXISTÊNCIA DE ADIANTAMENTO MENSAL -

¹ Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#))

¹ Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : ([Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 7.470, de 2011](#))

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004](#))

EMPRÉSTIMOS REALIZADOS A JUROS MAIS BAIXOS AMORTIZADOS COM A **PLR** SEMESTRALMENTE. **PRETENSÃO DE NATUREZA SALARIAL DA PARCELA NÃO RECONHECIDA**. DESPROVIMENTO. Diante da incidência das Súmulas 126 e 337, IV, c, do c. TST, e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 30259420105120039 3025-94.2010.5.12.0039, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).

16. Nesse mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Processo N° CSJT-PCA - 4601-10.2012.5.90.0000, traz o conceito de PLR, *in verbis*:

Neste sentido, o Min. Godinho Delgado classifica as várias rubricas de natureza não salarial em parcelas de natureza indenizatória, parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcela de participação nos lucros empresariais, parcelas previdenciárias e parcelas pagas ao empregado por terceiros (Curso de Direito do trabalho, 7ª Ed., pg. 699). **Na legislação, o exemplo mais óbvio e perceptível, mesmo na mais rápida das leituras da Constituição Federal, é a participação nos lucros e resultados (art. 7º, inc. XI)**. A rubrica, como seu nome indica, reparte parcela dos lucros da empresa com seus funcionários. Assim, não está indenizando prejuízo nenhum. Entretanto, não possui natureza salarial.

17. No processo supracitado o Desembargador e Doutrinador Sérgio Pinto Martins asseverou que a Participação nos Lucros e Resultados é um direito decorrente do resultado positivo obtido pela empresa, o qual o obreiro ajudou a conseguir:

Participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, proveniente da lei ou da vontade das partes, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, **o qual o obreiro ajudou a conseguir**. Tal pagamento pode ser decorrente de lei, de norma coletiva, de regulamento da empresa ou do próprio contrato de trabalho.

18. Ainda segundo Amauri Mascaro Nascimento, Curso do Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 17ª Edição: “Não sendo salário, os valores pagos a título de participação nos lucros não serão considerados para efeito de ônus sociais trabalhistas, previdenciários ou fiscais, não entram no salário base do empregado para fim de recolhimento de fundo de garantia e no cálculo de remuneração de décimo terceiro salário, remuneração das férias e repouso semanal, do pagamento de adicionais salariais, de gratificações, prêmios e abonos”.

19. Diante do exposto, interpretar a PLR como de natureza salarial e permanente, tal qual é disposto no PARECER/MP/ CONJUR/ CCV/Nº0107-3.17/2010, item 27, com o devido respeito, nos parece equivocado e com consequências prejudiciais para a administração pública, porque além de implicar em reembolso, faz com que tal parcela possa gerar reflexos tanto nas verbas de natureza salarial como as de natureza rescisória, criando mais ônus para administração

pública.

20. É certo que no instituto da cessão quem tem o bônus com a mão-de-obra prestada, terá o ônus do pagamento da remuneração. Contudo, denota-se que a parcela de lucro, por não ser considerada um gasto para a empresa, inexistente sentido incluí-la como parcela reembolsável.

21. Ademais, a PLR é uma parcela do lucro, de natureza não salarial, que está preestabelecida para a empresa distribuir entre seus empregados. Se a empresa é restituída, na prática, estará transferindo para o cessionário um ônus que é de sua responsabilidade.

22. Mesmo no caso de haver um regramento específico estabelecido em acordo coletivo de trabalho, a exemplo da própria CMB, a qual sugeriu que os valores reembolsados seriam posteriormente fracionados aos demais empregados, em que a entidade cedente, por fim, receberia o mesmo valor, proveniente, desta vez, do caixa da União, não obteve aprovação do Ministério da Fazenda tampouco do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, justamente por ocasionar impactos financeiros ao órgão cessionário, muito embora tal medida não acarretasse ônus para a empresa.

23. Acrescente-se, ainda o fato de que sendo a PLR, parcela variável, pois será mensurada conforme eventual lucro no decorrer de cada ano, em princípio não é valor que pode ser previsto antecipadamente nem pela estatal de origem por se tratar de lucro ainda a ser auferido, ademais pela União. Deixar firmado que a Administração Pública se responsabiliza antecipadamente pelo reembolso desta parcela variável que nem as estatais tem previsão de quanto será no decorrer dos anos, parece ir de encontro à regra constitucional prevista no artigo 169, § 1º, I, o qual dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CONCLUSÃO

24. Dessa forma, muito embora subsista na administração pública federal o entendimento de que a PLR é vantagem de caráter permanente sendo, por conseguinte, devido o reembolso ao órgão cessionário, *ex vi* do PARECER MP/CONJUR/CCV/Nº 0107-3.17/2010, pelos argumentos expostos no presente documento, que incluem o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho bem como do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e demais doutrinadores, e da própria casa da Moeda do Brasil, que enseja o retorno dos interessados aos seus quadros para que garantam suas parcelas remuneratórias relativas à PLR. Portanto, sendo matéria de relevante indagação jurídica, *ad cautelum*, sugere-se o encaminhamento dos autos à

Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP para reexame da matéria, com cópia ao DEST/MP, para conhecimento.

À Consideração do Senhor Coordenador-Geral.

EMERÍUDA B. BORGES DE LIMA

Matrícula SIAPE 0659590

FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS

Matrícula SIAPE 2082634

MARIANA C. MALDI E SOUZA

Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 22 de setembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP, com cópia ao DEST/MP, conforme proposto.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública